



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 15 / 05 / 2000
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

Processo : 10510.002416/96-72

Acórdão : 203-06.135

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 105.355

Recorrente : MARIA OLIVA DANTAS DO PRADO

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

ITR - ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS DE FATO CONTIDOS NA DITR - FORMALIDADES - A alteração dos elementos de fato constantes da DITR entregue pelo contribuinte somente pode ser feita se acompanhada de prova idônea, mormente em se tratando do Valor da Terra Nua e das benfeitorias. Somente pode ser aceito para esses fins laudo de avaliação que contenha os requisitos legais exigidos, entre os quais ser elaborado de acordo com as normas da ABNT por perito habilitado, com a devida anotação de responsabilidade técnica registrada no órgão competente. **Negado provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIA OLIVA DANTAS DO PRADO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Asquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002416/96-72
Acórdão : 203-06.135
Recurso : 105.355
Recorrente : MARIA OLIVA DANTAS DO PRADO

RELATÓRIO

Trata o presente do lançamento do ITR/94 (fls. 04), impugnado pela interessada através do Arrazoadado de fls. 01, no qual manifesta discordância com os valores lançados.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 75 e seguintes, julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento sob o argumento de que não houve prova do erro (em face da invalidade do laudo apresentado) que justificasse a sua retificação.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 83 a 87), no qual pede novamente a alteração do Valor da Terra Nua.

É o relatório.



Processo : 10510.002416/96-72
Acórdão : 203-06.135

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso versa basicamente sobre valores do imóvel objeto do lançamento. No mérito, contudo, o recurso voluntário não deve prosperar. De fato, o que pretende a recorrente é alterar os valores constantes da sua declaração, valores esses que foram utilizados para a formalização do lançamento. O que se verifica, entretanto, é que não foram trazidos aos autos documentos que comprovem as alegações da recorrente. Os documentos anexados às fls. 06 e 14 não são suficientes para tanto. A avaliação do imóvel, para que seja aceita, deve ser feita por profissional habilitado, em laudo que atenda as normas da ABNT, com a devida anotação de responsabilidade técnica - ART no órgão próprio.

A esse respeito, sobre quais os documentos são válidos para comprovar o efetivo valor da propriedade rural, diz a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT nº 02, de 08 de fevereiro de 1996, em seu anexo IX, item 12.6:

“12.6. Os valores referentes aos itens do Quadro de Cálculo do Valor da Terra Nua da DITR, relativos a 31 de dezembro do exercício anterior, deverão ser comprovados através de:

- a) LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal) devidamente habilitados com os requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799) demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram a convicção do valor atribuído ao imóvel;
- b) AVALIAÇÃO efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela EMATER, com as características mencionadas na alínea ‘a’.”

A norma, ainda que editada em data posterior ao lançamento, aplica-se integralmente, porquanto meramente interpretativa. Em verdade, a norma visa esclarecer aquilo que já consta em lei. Os Laudos de Avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas, entre as



MINISTÉRIO DA FAZENDA

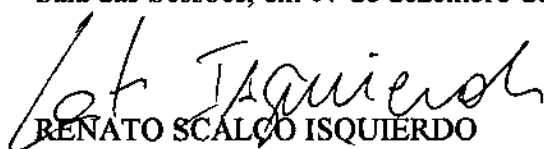
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10510.002416/96-72
Acórdão : 203-06.135

quais a observância das normas da ABNT e o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente.

Por todos os motivos expostos, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO** para manter a exigência fiscal consubstanciada no lançamento de fls. 04.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


RENATO SCALCO ISQUIERDO